



**TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020**

Processo SEI nº 0096916-13.2020.6.05.8000

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia ou Arquitetura para a execução dos serviços de reforma do Fórum Eleitoral de Jacobina

**MANIFESTAÇÃO**

1. Cuida o presente processo da realização de licitação promovida por este Tribunal, para a modalidade e objeto em epígrafe, com data de abertura prevista para o dia 24/09/2020 (14h00).
2. Às 14h20 do dia aprazado, o presidente da Comissão abriu a sessão pública do certame, sendo constatado que 11 (onze) empresas acorreram ao certame.
3. Após credenciamento, os licitantes procederam à entrega dos envelopes de nº 1 (Documentos de habilitação) e o de nº 2 (Propostas). Abertos os envelopes de nº 1 foram os mesmos rubricados e examinados pelos licitantes presentes.
4. Dada a palavra aos representantes dos licitantes, 3 (três) deles se manifestaram, nos seguintes termos, conforme consignado em ata:

Impugnante	Impugnado	Pedido de inabilitação
DEVIR ENGENHARIA	PRISMA CONSTRUTORA	Não tem declaração de que não emprega menores
	PRISMA CONSTRUTORA	A declaração de equipe técnica não menciona o posto de vigilância
	TM CONSTRUÇÕES	A declaração de equipe técnica não menciona o posto de encarregado geral
	TM CONSTRUÇÕES	Um dos dois atestados do engenheiro Tiago Santos Marques está em nome de uma outra empresa que não a licitante
	COMPACTO ENGENHARIA	Na quitação de PJ no CREA consta o nome de 5 responsáveis técnicos, sem a comprovação de que 3 deles continuam com vínculo com a licitante
MP2 CONSTRUÇÕES	TM CONSTRUÇÕES	Não tem declaração de equipe técnica
	PRISMA CONSTRUTORA	Não tem contrato social consolidado
FIT SERVIÇOS	COMPAC CONSTRUÇÕES	A declaração de equipe técnica não menciona o posto de vigilância
	COMPACTO ENGENHARIA	A declaração de equipe técnica não menciona o posto de vigilância



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPLIC)

5. Os envelopes de nº 2, contendo as PROPOSTAS, foram mantidos lacrados e, após a rubrica dos presentes, foram acondicionados em 1 (uma) caixa, ficando sob a guarda da Comissão.
6. A ata de abertura da sessão pública do certame foi lavrada, enviada por e-mail aos licitantes e publicada no Portal da Transparência (doc. nºs 1250804 e 1250837).
7. Os documentos de habilitação, após digitalização, foram publicados no Portal da Transparência, do que foi dado conhecimento aos licitantes (doc. nº 1256779).
8. Em 02/10/2020, a Comissão, após ter feito consulta ao CEIS, CNJ e SICAF (doc. nº 1261882), a outras repartições (doc. nº 1256803) e de ter empreendido as diligências constantes no doc. nº 1256829, concluiu a análise dos documentos e das alegações aduzidas pelos licitantes em sessão, proferindo decisão pela habilitação de 10 (dez) empresas, abaixo relacionadas, por considerar que as mesmas preencheram os requisitos previstos no edital (doc. nº 1256845).

EMPRESA HABILITADA (em ordem alfabética)	CNPJ
1. CGN CONSTRUÇÕES EIRELI	12.363.508/0001-33
2. COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA	10.593.378/0001-08
3. COMPACTO ENGENHARIA LTDA	32.806.339/0001-76
4. DEVIR ENGENHARIA LTDA	22.804.059/0001-75
5. FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	32.578.204/0001-09
6. GNP CONSTRUÇÕES E PINTURA LTDA	24.463.487/0001-07
7. MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI	24.597.344/0001-98
8. PRISMA CONSTRUTORA EIRELI	25.405.723/0001-00
9. THALASSA CONSTRUÇÕES EIRELI	32.760.170/0001-60
10. TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI	21.596.575/0001-99

9. Restou inabilitada a empresa IFC ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 22.336.152/0001-00), tendo em vista que a Comissão constatou que os atestados de capacidade técnico-operacional, apresentados pela mesma, **não** se mostraram aptos a comprovar a execução de obra compatível em quantidades e características com o objeto da licitação, em prédio com, **pelo menos, 306 m<sup>2</sup> de área construída ou reformada**, exigida no item 3.6.5, letra “a.2”, a saber:

3.6.5. Qualificação técnica:

a) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

(...)

**a.2)** Atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE executou obra compatível em



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPLIC)

quantidades e características com o objeto da licitação, em prédio com, pelo menos, 306 m<sup>2</sup> de área construída ou reformada.

10. O edital de intimação da referida decisão foi enviado por e-mail circular (doc. nº 1259937) aos licitantes, no mesmo dia 02/10/2020, e também foi objeto de publicação no Portal da Transparência deste Tribunal, com a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de recurso.

11. A licitante inabilitada, no prazo estipulado, interpôs recurso (doc. nº 1260041) com as seguintes razões (em síntese):

Data maxima venia, com todo o respeito que merece esta r. Comissão de Licitação, não se pode concordar com a análise feita acerca das CATs e Atestados carreados aos autos.

A CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 57288/2020, demonstra, incontestavelmente, que a Recorrente executou serviços de reforma em prédio (Posto de Saúde em Casa Nova-BA) de 1.500m<sup>2</sup>(mil e quinhentos metros quadrados).

(...)

Entretanto, em diligência, esta COPEL apontou que tal atestado comprovaria apenas 150,03m<sup>2</sup> de reforma. Ocorre que tal dimensionamento se refere, tão-somente, à REMOÇÃO DE TELHAS, DE FIBRCIMENTO, METÁLICA E CERÂMICA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF\_12/2017.

(...)

Para auxiliar o entendimento, percebe-se que, apenas de impermeabilização, foram executados 2.151,70m<sup>2</sup>. Como seria possível utilizar essa quantidade em um prédio de apenas 150,03m<sup>2</sup> Por óbvio, não há qualquer liame lógico que responda a essa pergunta.

(...)

Não bastasse, a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 34889/2019, também demonstra, incontestavelmente, que a Recorrente executou serviços de reforma em prédio (Sala do BID/BIRD e AUDTCM do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) de 324,52m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta e quatro vírgula cinquenta e dois metros quadrados).

(...)

Entretanto, em diligência, esta COPEL apontou que tal atestado comprovaria apenas 71,34m<sup>2</sup> de reforma. Ocorre que tal dimensionamento se refere, tão-somente, à alguns subitens de obras civis.

(...)

Os quantitativos de rede lógica e elétrica, por si só, indicam que os serviços foram executados em um prédio superior a 300m<sup>2</sup>.

(...)

Conforme afirmado alhures, a Recorrente foi alijada do certame de modo ilegal, eis que foi inabilitada sob a alegação de não ter cumprido com as exigências de qualificação



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPLIC)

técnica, O QUE, COMPROVADAMENTE, NÃO É VERDADE, haja vista que, valendo-se apenas da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 57288/2020, comprova sua capacidade técnico-operacional.

12. Regularmente intimados para contrarrazões, não houve manifestação por nenhum interessado.

É o relatório.

13. A Recorrente, em resposta à diligência promovida pela Comissão durante a análise dos documentos de habilitação, indicou que, nos documentos apresentados (CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 57288/2020 - Contratante: Município de Casa Nova - BA, pág. 1, e CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 34889/2019 Contratante: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pág. 1), constavam a execução de reforma de 1.500,00 m<sup>2</sup> e de 324,52 m<sup>2</sup>, respectivamente.

14. Embora esteja registrada nas Certidões de Acervo Técnico (CATs) a reforma de 1.500,00 m<sup>2</sup> e de 324,52 m<sup>2</sup>, o exame dos atestados respectivos, que são os documentos que devem ser utilizados para a comprovação do atendimento ao requisito técnico, não permitiu à Comissão concluir que houve, de fato, a efetiva execução de serviços em prédio com, pelo menos, 306 m<sup>2</sup> de área construída ou reformada, como determinado no edital.

15. Não é demais lembrar que somente é admitida a soma de atestados cujos serviços tenham sido executados de modo concomitante, o que não ocorreu no caso em tela (cf. alínea “a.2.3” do edital).

16. No tocante à discussão acerca da área a ser considerada como a que deve ser utilizada como parâmetro, importa trazer à tona as lições contidas no “Quadro 01 A CONCEITOS”, da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município de Salvador (Lei nº 9.148, de 08/09/2016, art. 185, I, “a”), editada pelo referido ente, cujas definições são ali delineadas, a saber:

Área Construída Computável (ACC) - Somatório das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluídas as situações previstas em lei, que são consideradas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Área Construída Total (ACT) - Somatório das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares.

17. Insta esclarecer que o atestado é o documento emitido pelo tomador dos serviços (pessoa jurídica de direito público ou privado) que certifica a execução satisfatória do serviço, assim como detalha a execução da obra e indica o profissional responsável; por outro lado, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento que comprova o registro daquele atestado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e que constitui o acervo do profissional.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPLIC)

18. De acordo com o previsto no edital, o item “a.2” do edital estabelece que a capacidade técnico-operacional deve ser demonstrada por meio de atestado e não através da CAT (Certidão de Acervo Técnico), conforme segue:

a.2) Atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE executou obra compatível em quantidades e características com o objeto da licitação, em prédio com, pelo menos, 306 m<sup>2</sup> de área construída ou reformada.

a.2.1) Serão aceitos apenas atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante.

a.2.2) Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo da licitante. Serão consideradas do mesmo grupo, aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

a.2.3) Será permitida a soma de atestados para comprovar a exigência de qualificação técnico-operacional (alínea a2, supra), para cada item, desde que os serviços tenham sido executados concomitantemente.

19. O atestado vinculado à CAT nº 57288/2020 não comprova que a área construída do posto de saúde é de 1.500,00 m<sup>2</sup> (lembramos que a CAT é emitida com base na ART, que é elaborada pelo próprio profissional, e que o atestado deve comprovar o que ali foi registrado), e a impermeabilização executada e demonstrada no item 3.1 não indica a área construída do imóvel reformada, considerando que pode ter sido executada em área externa, portanto, não computada como área construída.

20. Quanto ao atestado atrelado à CAT nº 34889/2019, nele não é possível identificar a execução de área mínima de 306 m<sup>2</sup>, como exige o edital, bem como não é possível inferir, a partir das quantidades usadas de cabos nos serviços de lógica e elétrica, a metragem quadrada do imóvel reformado (a unidade de medida dos itens “cabos”, de nºs 3.2.4, 3.3.3 e 3.3.4, é metro linear e não metro quadrado).

21. De todo o exposto, a Comissão manifesta-se pelo improvimento, no mérito, do recurso em tela e mantém inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente, conservando habilitados os demais licitantes.

Por fim, faz-se a remessa do presente processo à Diretoria Geral, por meio da ASSESD, para apreciação superior.

Salvador, em 21 de outubro de 2020.

Arthur Ribeiro Rocha  
Presidente da Comissão

Cristiana Maria Paz Lima Soares  
Membro da Comissão (titular)

Luiz Gabriel Silva Vasconcelos Mota  
Membro da Comissão (suplente)